AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552079 - MA (2024/0018677-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIVIA ABREU SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE QUANTIDADE ÍNFIMA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS INCONTROVERSAS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de acórdão que desclassificou a conduta imputada ao réu de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para o crime de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), considerando a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, 0,983 g de maconha e 0,384 g de crack, e ausência de elementos concretos que comprovem a destinação à traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu, caracterizada pela posse das referidas quantidades de droga, configura tráfico de drogas ou posse para consumo próprio, com base na revaloração dos fatos incontroversos e nas provas já produzidas, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre os crimes de tráfico de drogas e posse para consumo próprio decorre da destinação dada à droga. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 tipifica a posse quando destinada ao consumo pessoal, enquanto o art. 33 criminaliza a posse para o tráfico, sem exigir finalidade específica.

4. O § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece os critérios para a caracterização do consumo pessoal: a natureza e a quantidade da droga, as circunstâncias da apreensão e as condições pessoais do agente.

Documento eletrônico VDA44028875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: 1a18ee7d-0221-405c-9d3b-89874b68a4be

5. No presente caso, a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de indícios concretos sobre a traficância impedem a manutenção da condenação por tráfico de drogas, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo próprio quando a análise das provas não comprova, de forma segura, a destinação da droga à venda, conforme precedentes (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL e AgRg no HC n. 687674/SP).
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: 1a18ee7d-0221-405c-9d3b-89874b68a4be

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552079 - MA (2024/0018677-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	VIVIA ABREU SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE QUANTIDADE ÍNFIMA. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS INCONTROVERSAS. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de acórdão que desclassificou a conduta imputada ao réu de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para o crime de posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), considerando a apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, 0,983 g de maconha e 0,384 g de crack, e ausência de elementos concretos que comprovem a destinação à traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu, caracterizada pela posse das referidas quantidades de droga, configura tráfico de drogas ou posse para consumo próprio, com base na revaloração dos fatos incontroversos e nas provas já produzidas, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A distinção entre os crimes de tráfico de drogas e posse para consumo próprio decorre da destinação dada à droga. O art. 28 da Lei nº 11.343/2006 tipifica a posse quando destinada ao consumo pessoal, enquanto o art. 33 criminaliza a posse para o tráfico, sem exigir finalidade específica.

4. O § 2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece os critérios para a caracterização do consumo pessoal: a natureza e a quantidade da droga, as circunstâncias da apreensão e as condições pessoais do agente.

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

5. No presente caso, a pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e a ausência de indícios concretos sobre a traficância impedem a manutenção da condenação por tráfico de drogas, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a desclassificação do crime de tráfico para posse para consumo próprio quando a análise das provas não comprova, de forma segura, a destinação da droga à venda, conforme precedentes (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL e AgRg no HC n. 687674/SP).
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o recorrente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o recorrente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

"consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 347/359):

> *Ao que visto, a objetivar a tomada via a reforma da sentença, ao fito de absolver a apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, ou, acaso assim não entendido, desclassificada a conduta para o tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, e, subsidiariamente, aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, artigo 33 da Lei de Drogas no patamar máximo (2/3) e corrigido o erro material presente na detração.*
>
> ***Nesse contexto, denunciado e condenado a uma reprimenda de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e o pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, a ser calculada à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, de logo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão de, por volta das 20:00hr, do dia 18/10/2018, na Vila Estrelinha, cidade de Viana, flagrantemente presa na posse de 0,983g (novecentos e oitenta e três miligramas) de massa líquida da substância vulgarmente conhecida como "maconha" e 0,384g (trezentos e oitenta e quatro miligramas) de "crack", consoante atestar laudo pericial (Id nº 11057121; fls. 179/184 e 188/192).***
>
> *Com efeito, diferentemente do sustentado pelo recorrente, contundente o circunstancial probante no apontar da autoria e materialidade delitivas (laudo pericial- Id nº 11057121; fls.*
>
> *179/184 e 188/192), haja vista da prova pericial e testemunhal, o clarividente extrair de que pela apelante praticado o delito da forma como acolhido pela sentença condenatória.*
>
> *Nesse diapasão, em análise detida dos autos, não obstante a pouca*

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

quantidade da droga apreendida, claro o evidenciar de que concorrido a recorrente para o perpetrar da prática delituosa, eis que dos depoimentos dos policiais mencionados na sentença (fls. 245) evidenciado que afirmado pelos agentes em juízo que apenas abordado a ré em razão de que a apelante e sua família eram conhecidos como traficantes, fato esse que foi comprovado após a revista pessoal em que demonstrado que a recorrente tinha a posse irregular das substâncias, daí porque evidenciada a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Do mesmo modo, do contexto fático, inviável reconhecer a mera conduta de usuário por parte da acusada, ou mesmo, incongruente o acolhimento da tese de uso compartilhado, ao tempo em que presa em um local conhecido pelo tráfico com as substâncias fracionadas e prontas para a mercancia, bem ainda, como já mencionado, a ré já era conhecida como traficante, circunstâncias que se nos leva a concluir que o comportamento da acusada não se adéqua à conduta de mero usuário.

A esse mister, necessário enfatizar que as declarações dos policiais que efetuaram a prisão constituem prova bastante a formar a convicção do julgador, razão pela qual, incongruente o desconsiderar dos depoimentos prestados, notadamente ante o constatar de que ratificado pelos demais elementos presentes no acervo e inexistente no ordenamento jurídico processual penal, qualquer objeção à colheita desses depoimentos, ou mesmo, de sua utilização para o fim de formação do juízo de convencimento do magistrado sentenciante.

Destarte, coerente a condenação pelo crime disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 sendo, pois, inconcebível, a desclassificação pretendida.

Em outra vertente, busca a apelante a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 no maior patamar, pedido esse que se lhe tenho imerecedor de acolhimento, haja vista demonstrado que alicerçada incidência tão apenas na fração de 1/3 (um terço), em razão da quantidade e natureza da droga, nos moldes do artigo 42 da Lei de Drogas, razão pela qual, tendo em vista esse fato, tenho que rico e vasto o acervo a evidenciar a impossibilidade de beneficiar a ré no pugnado redutor (2/3).

Por fim, no tocante ao pedido de correção do erro material apontado no cálculo da detração, tenho que imerecedor de melhor sorte, haja vista conforme demonstrado nos autos que pela ré chegado a descumprir as medidas cautelares diversas da prisão (rompeu a tornozeleira do monitoramento), fato esse que resultado na decretação do ergástulo preventivo, não podendo esse prazo referente aos referidos dias em que ficado sem o monitoramento computado para fins de detração.

Contudo, não obstante esse argumentar, remetam-se os autos para o

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

Juízo das Execuções com vistas a aferir eventuais imprecisões.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância, ao argumento de que foram apreendidos: "0,983g (novecentos e oitenta e três miligramas) de massa líquida da substância vulgarmente conhecida como “maconha” e 0,384g (trezentos e oitenta e quatro miligramas) de “crack”, consoante atestar laudo pericial (Id nº 11057121; fls. 179/184 e 188/192" (e-STJ, fl. 350).

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de entorpecente acima descrita não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do recorrente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

Conforme mencionado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (e-STJ, fls. 471/475):

> *O caso dos autos envolve a apreensão de apenas 0,983 g (novecentos e oitenta e três miligramas) de maconha e 0,384 g (trezentos e oitenta e quatro miligramas) de crack.*
>
> *É cediço que a doutrina classifica o crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas) como de ação múltipla ou de conteúdo variado, isto é, mesmo que o agente pratique um ou vários núcleos do tipo, ele responderá por delito único, devendo a quantidade de verbos praticados ser levada em conta pelo juiz na dosimetria da pena.*
>
> *Destaca-se, ainda, que tal infração penal é considerada crime de perigo abstrato contra a saúde pública, sendo bastante a prática de um dos comportamentos típicos, o que dispensa a comprovação da efetiva prova do risco.*
>
> *Contudo, dada a semelhança dos comportamentos típicos que configuram o crime de tráfico com aqueles pertinentes à posse de droga para consumo pessoal, é necessário sopesar alguns critérios para que se possa fazer a distinção entre o usuário e o traficante, quais sejam: a natureza e quantidade da substância apreendida, o local e condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais que*

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

envolvem a ação e a prisão, além da conduta e antecedentes do agente, nos moldes do que dispõe o artigo 28, § 2° da Lei n° 11.343/06.

(...)

outras provas corroborando a conduta de tráfico pela agravante.

Desse modo, inexiste, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art.

33, caput, da Lei 11.343/2006, pois ninguém pode ser condenado por presunção dissociada de dados concretos.

Logo, considerando as peculiaridades do caso em tela, verifica-se a violação a dispositivo legal, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido, restando prejudicada a análise da fração escolhida pelo privilégio do tráfico.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, como custos iuris, postula o conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para, tão somente, desclassificar a conduta do tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo próprio.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.
2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.
3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em *15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desclassificar a conduta do recorrente para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem.

Se a parte recorrente estiver presa, deverá ser imediatamente posta em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44030036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:31:30
Código de Controle do Documento: 63637e6e-320b-44c5-bb4d-ffc146a651ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0018677-5

AREsp 2.552.079 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00006723920188100061

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIVIA ABREU SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:46:25
Código de Controle do Documento: A3F3ED7C-6151-4A0B-BFB9-309AD31BD276